



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000002432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004335-39.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante LEANDRO MARCONDES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0004335-39.2024.8.26.0158

AGRAVANTE: LEANDRO MARCONDES DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SANTOS

VOTO Nº 52341-5

AGRAVO. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Agravante reincidente, com histórico de falta grave, condenado pela prática de delito cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e tráfico de drogas. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão juntada às fls. 07/09 que determinou a realização do exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto.

Afirma que o reeducando preenche todos os requisitos para a concessão da benesse.

Aponta que o agravante preencheu o requisito objetivo em 02/11/2024.

Ressalta o bom comportamento carcerário do agravante.

Alega que não há fundamentação idônea para justificar a realização do exame criminológico, sendo que o exame não é obrigatório.

Pleiteia a reforma da r. decisão para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto com dispensa da realização do exame criminológico.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 25/26 e

27).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 35/41).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, condenado à pena total de 12 anos, 05 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo e tráfico de drogas, com término de cumprimento da pena previsto para 07/02/2030 (fls. 14/18).

Consta o registro de uma falta grave consistente em posse de aparelho celular praticada em 22/01/2019 (fls. 17).

Correta, pois, a r. decisão, não havendo que se falar em carência de fundamentação idônea, vez que não há elementos para verificar a assimilação da terapêutica penal, e tal fato aliado à reincidência, aos graves crimes praticados pelo agravante, bem como ao registro de falta grave, enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal, destacando-se: [...] *No caso em testilha, constata-se que o executado, reincidente, no curso da execução da pena foi beneficiado com livramento condicional, oportunidade em que voltou a delinquir, sendo condenado pela prática de crime de tráfico de drogas.*

Sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovido ao regime semiaberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções

Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14843/2024, e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice* não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator